



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCESSO: SEDS N.º 00812/2022
INTERESSADO: Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Políticas sobre Drogas - COED
PARECER: CJ/SEDS n.º 43/2022
EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO – Proposta de publicação de Edital de Chamamento Público, para seleção de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, objetivando a celebração de termo de colaboração para serviço de acolhimento social, nas modalidades comunidade terapêutica para execução das ações do Programa Recomeço – uma vida sem drogas – reorganizado pelo Decreto Estadual 61.674/2015. O procedimento de seleção reger-se-á pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações. Considerações. Retorno dos autos à origem.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de exame e manifestação acerca da instauração de **chamamento público** em que o Estado de São Paulo, “por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, no âmbito da Coordenadoria de Políticas Sobre Drogas do Estado de São Paulo – COED”, pretende a seleção de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, objetivando a celebração de termo de colaboração com atuação em rede, no processo de gestão de vagas, monitoramento e fiscalização da rede do Programa Recomeço, reorganizado pelo Decreto nº 61.674/2015. Sendo as vagas ofertadas em Serviços de Acolhimento Terapêutico, Serviços de Repúblicas e Serviço de Apoio e Suporte aos Familiares e ex-acolhidos da Rede do Programa Recomeço.

2. Dos documentos que instruem o presente processo destaco os seguintes:

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 1 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNV-DV8Z-UHGV-9YCH

Página 1 de 8

LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI



SESDCI202213934





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- a. Justificativa (fls. 02/05);
- b. Parecer Técnico SEDS/COED nº 009/2022 (fls. 06/12);
- c. Minuta de Edital de Chamamento Público 01/SEDS/COED/2022 – (fls. 13/32);
- d. Anexo I – Parâmetros para a composição da rede do Programa Recomeço (fls. 248/251);
- e. Anexo II – Termo de Referência do Serviço de Gestão de vagas, Monitoramento e Fiscalização da Rede do Programa Recomeço (fls. 252/296);
- f. Anexo III – Diretrizes para elaboração do Plano de Trabalho (fls. 297/304);
- g. Anexos IV a XI (fls. 305/339);
- h. Anexo XII – Minuta do Termo de Colaboração (fls. 340/352);
- i. Minuta de Resolução da Comissão de Seleção e Julgamento (fls. 361/362);
- j. Manifestação do Grupo de Gestão e Convênios (fls. 365/367);
- k. Nota de Reserva para atender Edital de Chamamento Público (fl. 369);
- l. Despacho do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas (fls.370/372).

3. Assim instruídos, os autos chegaram a esta Consultoria Jurídica para ciência e manifestação (fl. 373), através dessa d. Chefia de Gabinete.

É o relatório. Passo a opinar.

4. Preliminarmente, o presente parecer guarda relação apenas e tão somente com os aspectos jurídico - formais envolvidos. Todas as questões que envolvam o mérito técnico deverão ser analisadas pelos órgãos competentes da Secretaria, que terão sob sua égide a responsabilidade pelas conclusões.

4.1 Trata-se, como já dito, da análise da pretensão da publicação de chamamento público, à luz da Lei federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei federal nº 13.204/2015, tendo por objeto a seleção de proposta para a celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil, por meio da formalização de Termo de

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 2 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNV-DV8Z-UHGV-9YCH

Página 2 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI



SESDCI202213934





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Colaboração com atuação em rede, no processo de gestão de vagas, monitoramento e fiscalização da Rede do Programa Recomeço sob a responsabilidade da Pasta – por meio da Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas – COED.

5. No caso ora analisado, o ajuste envolve ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Recomeço: uma vida sem drogas – para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

6. Nesse aspecto, noto que o “Programa Recomeço”, instituído pelo Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013, alterado pelo Decreto nº 59.684, de 30 de outubro de 2013 – já revogados - foi reorganizado nos termos do Decreto estadual nº 61.674/2015, que passou a ser denominado **Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”**, prevê, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto estadual nº 61.674/2015, a realização de ações pertinentes a cinco eixos temáticos, a saber: **prevenção, tratamento, reinserção social e recuperação, controle e requalificação das cenas de uso, acesso à justiça e à cidadania**. Estabelece o § 2º do art. 1º do diploma legal em comento que as ações devem ser realizadas pela conjugação de esforços da sociedade civil, da Administração Pública do Estado e dos Municípios, em atuação coordenada por cinco Secretarias de Estado, dentre as quais a SEDS¹.

7. Registro, ademais, que o art. 4º do Decreto estadual nº 61.674/2015 cuida das diretrizes do eixo temático relativo à reinserção social e recuperação, cujas ações “serão organizadas, prioritariamente, pela Secretaria de Desenvolvimento Social”, além de definir em seu parágrafo único o “Recomeço Família”:

¹ § 2º - A implementação do “Programa Recomeço: uma vida sem drogas” dar-se-á por meio da conjugação de ações da sociedade civil organizada, de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que dele decidirem participar, com a atuação coordenada das seguintes Pastas:

- (...)
- 3. Secretaria de Desenvolvimento Social;
- (...)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 4º - Constituem diretrizes do eixo Reinserção Social e Recuperação, abrangendo atenção familiar, comunitária e inclusão produtiva, cujas ações serão organizadas, prioritariamente, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sem prejuízo da atuação de outros órgãos estaduais:

I - apoiar ações de cuidado integral a usuários e dependentes de substâncias psicoativas, em especial o “crack”, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em parceria com Municípios;

II - realizar parcerias:

a) para prover serviços de atendimento a usuários e dependentes de substâncias psicoativas e suas famílias;

b) com entidades públicas ou privadas visando criar vagas de empregos para contratação de usuários e dependentes de substâncias psicoativas em recuperação, atendidos pelo “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”;

III - executar ações específicas de proteção social visando recuperar e reinserir socialmente os usuários e dependentes de substâncias psicoativas e seus familiares;

IV - integrar o usuário e o dependente de substâncias psicoativas e seus familiares à vida comunitária, resgatando e fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

V - fomentar políticas públicas específicas relacionadas a direitos civis, programas de geração e transferência de renda, emprego, qualificação e formação profissional, moradia, esporte, lazer e ingresso na rede do sistema de ensino.

Parágrafo único - Fica denominado “Recomeço Família” o conjunto de ações estratégicas, em prol da atenção integral a usuários e dependentes de substâncias psicoativas e suas famílias, podendo ser executadas pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com fundamento na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e CIC - Coordenadoria de Integração da Cidadania, com fundamento no Decreto nº 46.000, de 15 de agosto de 2001.

LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 4 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNVDV8Z-
UHG9-9YCH

Página 4 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI



SESDC|2022|3934





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

8. Além disso, anoto que o art. 16 do Decreto estadual nº 61.674/2015 estabelece as atribuições da SEDS no âmbito do Programa Recomeço - uma vida sem drogas”, *in verbis*:

Artigo 16 - Constituem atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social:

I - propiciar apoio administrativo à Coordenadoria Geral do “Programa Recomeço: uma vida sem drogas” e aos seguintes colegiados:

- a) Grupo de Gestão Executiva;
- b) Comitê Técnico-Científico;
- c) Câmaras Temáticas;

II - implementar ações da Câmara Temática relacionada ao eixo Reinserção Social e Recuperação;

III - executar, direta ou indiretamente, os serviços de abordagem e escuta qualificada dos usuários e dependentes de substâncias psicoativas e suas famílias;

IV - realizar, direta ou indiretamente, ações para integrar o usuário e o dependente de substâncias psicoativas e seus familiares à vida comunitária, resgatando e fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

V - **fomentar serviços de centros de acolhida, moradias assistidas, repúblicas e casas de passagem em parceria com a União, Municípios e entidades da sociedade civil, observada a legislação pertinente;**

VI – **informar a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde - CROSS, instituída pelo Decreto nº 56.061, de 2 agosto de 2010, da quantidade de vagas para acolhimento em comunidades terapêuticas, centros de acolhida, moradias assistidas, repúblicas e casas de passagens vinculadas ao “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”;**

VII - encaminhar, quando necessário, usuários e dependentes de substâncias psicoativas e suas famílias aos serviços de acolhimento e reinserção social;

VIII - coordenar as ações do “Recomeço Família”;

IX - coordenar e implementar as ações do “Selo Parceiros do Recomeço”, instituído pelo Decreto nº 60.455, de 15 de maio de 2014. (grifei)

LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 5 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNV-DV8Z-UHGV-9YCH

Página 5 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI



SESDCJ202213934





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

9. Conforme descrito à fls. 06/07, a atuação em rede refere-se conforme disposto no artigo 35 – A da Lei Federal nº 13.019/2014, a oferta de vagas em serviços de acolhimento terapêutico comunitário e residencial, serviço de acolhimento em repúblicas e serviço de apoio e suporte aos familiares e ex-acolhidos do Programa Recomeço.

10. A proposta da parceria diz respeito a oferta de 1.532 (mil, quinhentos e trinta e duas) vagas distribuídas em serviços executados por OSC's da seguinte forma:

- 200 (duzentas) vagas destinadas para mulheres em serviços de acolhimento terapêutico comunitário e/ou residencial, e também em repúblicas;
- 1232 (mil, duzentas e trinta e duas) vagas destinadas para homens em serviços de acolhimento comunitário e/ou residencial, e também em repúblicas;
- 100 (cem) vagas para atendimento de familiares e ex-acolhidos da Rede do Programa Recomeço em unidades regionalizadas.
- lembrando que ao público TRANS (transgênero e/ou transexual) é facultativo escolher o tipo de unidade que lhe couber conforme a sua identidade de gênero.

11. Ainda, segundo a manifestação técnica COED (fls. 07/08), as atividades do Recomeço Família têm grande relevância de garantir a continuidade do serviço de acolhimento institucional para pessoas acima de 18 anos com vulnerabilidades relacionadas ao uso de substâncias psicoativas, prioritariamente, aquelas pessoas que se encontram com os vínculos familiares fragilizados ou rompidos, bem como seus respectivos familiares.

12. O Termo de Referência de fls. 252/296 descreve tecnicamente e traça as orientações gerais a serem seguidas pela Entidade que for

LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 6 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNV-DV8Z-UHGV-9YCH

Página 6 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI



SESDCI202213934





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

selecionada. A propósito, deve ser lembrado que, para garantia de eficácia do Chamamento Público proposto, recomenda-se que o termo de referência tenha parâmetros mínimos relativos à prestação do serviço, para que as organizações possam apresentar Plano de Trabalho perfeito e acabado, em colaboração aos itens definidos pela Administração Pública, de modo a trazer a sua expertise para a consecução do objeto.

13. O orçamento previsto (fls. 11/12) para o Programa é de R\$ 31.584.400,00 (trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais) da seguinte forma:

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a implantação do serviço prestado pela OSC Celebrante.
- R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para o custeio da OSC Celebrante.
- R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a implantação do Serviço de Apoio e Suporte aos Familiares e ex-acolhidos da rede do Programa Recomeço.
- R\$ 29.894.400,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para custeio das OSCs Executoras.

14. Quanto à minuta de edital encartada às fls. 50/67, considero que a mesma se presta à finalidade pretendida, no entanto recomendo algumas correções, conforme segue:

- No preâmbulo do Edital de Chamamento Público nº 001/SEDS/COED/2022 será necessário retirar **“Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, e Decreto Estadual nº 59.215, de 21.05.2013, e Decreto Estadual nº 63.611 de 31 de julho de 2018”**. Motivos: o Decreto nº 59.215/2013 foi revogado e também era específico para convênios; o Chamamento Público não é uma licitação – por isso não pode ser regido pela Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 63.611/2018 regula os convênios com Municípios paulistas e os recursos financeiros para execução de projetos afetos à proteção integral da criança e do adolescente, o que não é o caso.
- No item 1.1.1 há excessiva repetição dos termos “parceria” e “objeto” o que retira a clareza do objeto em si. Sugestão: “A parceria tem como objeto atuar no processo de gestão de vagas, monitoramento e fiscalização da Rede do Programa

LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 7 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNV-DV8Z-UHGV-9YCH

Página 7 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI



SESDSI202213934





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Recomeço sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS – por meio de sua Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas – COED”.

• No item 1.1.3 sugere-se: “A Organização da Sociedade Civil que assinar o Termo de Colaboração com Atuação em Rede como OSC Celebrante, deverá celebrar o termo para repasses de recursos financeiros às OSCs executoras, ficando assim, obrigada, no ato da respectiva formalização: ”

15. Com relação às demais minutas, seguem padrão previamente estabelecido. Importante que a área técnica faça uma revisão geral depois das alterações recomendadas para que o texto do chamamento público esteja harmônico com o Termo de Referência e demais anexos.

16. Em face dessas considerações, respeitando-se todos os ditames legais e regulamentares de praxe aplicáveis à espécie, bem como as recomendações aqui lançadas, o processo poderá ser submetido à autoridade competente para prosseguimento, motivo pelo qual restituo os autos à essa d. Chefia de Gabinete.

É o parecer.

São Paulo, 6 de julho de 2022.

LUIZ ROBERTO LUCARELLI
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE
CJ/SEDS

LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO LUCARELLI

Parecer CJ/SEDS n.º 43/2022

Página 8 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: UMNV-DV8Z-UHGV-9YCH

Página 8 de 8



Assinado com senha por LUIZ ROBERTO LUCARELLI - Procurador do Estado Chefe / GS/CJ - 06/07/2022 às 13:40:35.
Documento Nº: 46296822-8082 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=46296822-8082>



SESDCIC202213934

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UMNV-DWB2-UHGV-9YCH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2022 é(são) :

- LUIZ ROBERTO LUCARELLI - 06/07/2022 13:37:04



SEDSDCI202213934

